



## LEI COMPLEMENTAR nº 121, de 31 de outubro de 2011

Altera a Lei Complementar nº 090, de 30 de julho de 2010 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA** e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

**Art.1º** Fica renomeado o cargo de Assistente de Creche, constante dos Anexos da Lei Complementar nº090, de 30 de julho de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 099, de 05 de janeiro de 2011, para Agente de Educação Infantil.

**Art.2º** As linhas 02, 18, 19, 21, 23, 25 e 25A do Anexo II da Lei Complementar nº 090, de 30 de julho de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 099, de 05 de janeiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	Nº DE CARGOS	NÍVEL	PROVIMENTO	JORNADA NORMAL
2	Agente de Educação Infantil	Q.S. Educação	200	IV	Efetivo	36 horas semanais
18	Auxiliar de Biblioteca Escolar	Q.S. da FUNEC	26	IV	Efetivo	36 horas semanais
19	Auxiliar de Secretaria Escolar (em extinção)	Q. S.da FUNEC	38	IV	Efetivo	36 horas semanais
21	Bibliotecônomo	Q. S.da FUNEC	1	X	Efetivo	36 horas semanais
23	Pedagogo	Q. S.da FUNEC	38	XI	Efetivo	22 horas e 30 min.semanais
25	Psicólogo Educacional (em extinção)	Q. S.da FUNEC	4	XI	Efetivo	22 horas e 30 min.semanais
25A	Psicólogo Educacional (em extinção)	Q.S. da FUNEC	2	XIII	Efetivo	40 horas semanais

**Art. 3º** O Anexo II da Lei Complementar nº 090, de 30 de julho de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 099, de 05 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido das linhas 2A, 2B e 23A, com a seguinte redação:

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	Nº DE CARGOS	NÍVEL	PROVIMENTO	JORNADA NORMAL
2A	Analista de Gestão Educacional	Q.S. Educação	16	XVI	Efetivo	40 horas semanais
2B	Assistente de Gestão Educacional	Q. S. Educação	7	XII	Efetivo	40 horas semanais
23A	Pedagogo (em extinção)	Q. S.da FUNEC	3	XIII	Efetivo	40 horas semanais

**Art. 4º** O Anexo V da Lei Complementar nº 090, de 30 de julho de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 099, de 05 de janeiro de 2011, passa a vigorar acrescido das linhas 2A e 2B, com a seguinte redação:

QT.	CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
2A	Analista de Gestão Educacional	Q.S. Educação	Analisar e acompanhar a gestão das unidades escolares, assegurando o desenvolvimento das atividades administrativas de emissão de documentos, acompanhamento de processos de denúncias e solicitações da comunidade e autoridades públicas, controle de infrequência e evasão escolar, além do arquivamento de documentos oficiais, para o adequado atendimento à legislação educacional.	<b>Formação Escolar:</b> ensino superior completo.
2B	Assistente de Gestão Educacional	Q.S. Educação	Desenvolver atividades de rotinas administrativas específicas do sistema municipal de Ensino, registrando, controlando e disponibilizando dados para o adequado funcionamento da gestão da educação no Município.	<b>Formação Escolar:</b> ensino superior em tecnologia em processos escolares, gestão da qualidade, gestão de recursos humanos, gestão financeira, gestão pública, logística ou processos gerenciais.

**Art.5º** O Anexo III da Lei Complementar nº 090, de 30 de julho de 2010, que apresenta a Tabela de Vencimento, passa a conter 45 (quarenta e cinco) padrões, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

**Art.6º** O art. 40 da Lei Complementar nº 090, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.40 A jornada de trabalho dos atuais professores corresponde a 22:30hs (vinte e duas horas e trinta minutos) semanais, sendo 15 (quinze) horas de efetivo trabalho com os estudantes e 7:30hs (sete horas e trinta minutos) na organização do trabalho educacional.

§1º - As horas de organização do trabalho educacional deverão ser destinadas:

- I – participação nas atividades e ações coletivas e colegiadas desenvolvidas pela escola;
- II – planejamento, avaliação, organização e registro do trabalho;
- III – articulação com a comunidade;
- IV – reuniões pedagógicas;
- V – formação continuada.

§2º - para cumprir a jornada semanal de trabalho referida neste artigo, o Professor de Educação Básica do Ensino Médio – PEB E.M., lotado na FUNEC, deverá dedicar 25 (vinte e cinco) horas-aula, sendo 16 (dezesseis) horas-aula, de 50 (cinquenta) minutos, de regência e exercer 9 (nove) horas-aula, de 50 minutos, de atividades extra-classe.

§3º....

**Art.7º** O art.43 da Lei Complementar nº 090, de 30 de julho de 2010 passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“Art.43 .....

§3º - Será cancelada a jornada ampliada do servidor nas seguintes hipóteses:

- I - alteração do plano curricular da Unidade Escolar que implique em redução de turmas e/ou de carga horária;

- II - desempenho insatisfatório do servidor, declarado após avaliação realizada pela escola e referendado pelo colegiado escolar;
- III - quando o servidor entrar em gozo de licenças remuneradas ou não remuneradas;
- IV – ausência do servidor por mais de um dia, sem justificativa;
- V - nomeação ou retorno do titular do cargo;
- VI - por interesse público devidamente fundamentado.” (NR)

**Art.8º** O art. 44 da Lei Complementar nº 090, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 É vedada a autorização de ampliação de jornada ao servidor que se enquadrar em qualquer das seguintes hipóteses:

- I - com restrições médicas;
- II - em licença médica;
- III – em licença para mandato classista;
- IV - detentor de 02 (dois) cargos na Rede Municipal de Ensino ou na FUNEC;
- V - detentor de um segundo cargo público em outro ente federativo;
- VI - detentor de título de estabilidade financeira (apostilamento);
- VII – em exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função especial;
- VIII - cedido para outros órgãos;
- IX - com atuação fora da Unidade Escolar.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação de que trata o *caput* deste artigo aos servidores a que se referem os incisos VIII e IX deste artigo, que estiverem autorizados a atuar em Programas de Inclusão e Alfabetização.” (NR)

**Art.9º** O art. 45 da Lei Complementar nº 090, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 A jornada flexível terá vigência de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogada anualmente, mantendo-se o interesse do servidor e da Administração Municipal.” (NR)

**Art. 10** O *caput* do art. 58 da Lei Complementar nº 090, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do §8º com a seguinte redação:

“Art. 58. Progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro da mesma classe ou, quando necessário, para padrão de classe subsequente, tendo por origem.” (NR)

.....  
“§8º Esgotados os padrões da classe a que o servidor pertence, poder-se-á efetuar a progressão em padrão de classes subsequentes, preferencialmente, na classe imediatamente posterior.”

**Art.11** O §5º, do art. 61, da Lei Complementar nº 090, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§5º Fica limitado a 22 (vinte dois) o número total de padrões de vencimento concedidos ou que venham a ser concedidos ao servidor, na carreira, por efeito de nova qualificação ou titulação.” (NR)

**Art.12** Ficam declarados em extinção os seguintes cargos de provimento efetivo, constantes dos Anexos da Lei Complementar nº 090, de 30 de junho de 2010.

- I - Encarregado de Serviços Gerais, com jornada semanal de 36 horas, pertencente ao Quadro Setorial da Educação;
- II - Psicólogo Educacional, com jornada semanal de 22 horas e 30 minutos, pertencente ao Quadro Setorial da FUNEC;
- III – Psicólogo Educacional, com jornada semanal de 40 horas, pertencente ao Quadro Setorial da FUNEC;
- IV – Pedagogo, com jornada semanal de 40 horas, pertencente ao Quadro Setorial da FUNEC.

**Art.13** Fica declarado extinto o cargo de provimento efetivo de Pedagogo, carga horária semanal de 20 horas, pertencente ao Quadro Setorial da FUNEC.

**Art.14** O valor referente à Gratificação de Desempenho de Diretor de Escola Municipal a ser concedido aos dirigentes das unidades escolares abaixo identificadas, a partir de 1º de maio de 2011, passa a ser de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais):

I - Escola Municipal Antônio Carlos Lemos;

II - Instituto Educacional da Criança e do Adolescente de Contagem – INECAC;

III – CEMEIs – (Centro Municipal de Educação Infantil).

**Art.15** Os cargos de provimento efetivo de Pedagogo, pertencentes à rede municipal de ensino, passarão a pertencer ao nível XI da Tabela de Vencimentos constante do Anexo III da Lei Complementar nº 090, de 30 de julho de 2010, observando-se o seguinte escalonamento:

I – 50% (cinquenta por cento) no mês de junho de 2011;

II – 50% (cinquenta por cento) no mês de setembro de 2011.

**Parágrafo Único.** Aplicar-se-á o disposto no *caput* deste artigo somente aos servidores enquadrados no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído pela Lei Complementar nº 090, de 30 de julho de 2010.

**Art.16** Ficam convalidados os pagamentos realizados aos servidores detentores do cargo de Pedagogo da rede municipal de ensino referente ao percentual estabelecido no inciso I, do art. 15, desta Lei Complementar, bem como os pagamentos realizados a título de Gratificação de Desempenho de Diretor de Escola Municipal referentes às unidades de ensino relacionadas no art. 14 desta Lei Complementar.

**Art.17** Ficam convalidados os enquadramentos realizados pela FUNEC até a presente data, desde que estejam em concordância com os termos estabelecidos nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar.

**Art. 18** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, 31 de outubro de 2011.

**MARÍLIA APARECIDA CAMPOS**  
Prefeita de Contagem